



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 252-02.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO -
INDEFERIDO

Recorrente: GILBERTO MIRANDA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO.**

Não tendo sido observado o rito processual de forma adequada, é possível o conhecimento dos documentos juntados ao recurso;

Na ausência de documento de escolaridade, a alfabetização pode ser comprovada mediante teste, desde que realizado de maneira individual e reservada;

A partir dos documentos acostados aos autos, é possível deferir-se o registro de candidatura do recorrente, eis que satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de GILBERTO MIRANDA. Em caso de entendimento diverso, para que seja o candidato submetido a novo teste de alfabetização, em ambiente reservado e de forma discreta.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GILBERTO MIRANDA em face da sentença (fls. 27-28) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Cruz Alta-RS, sob o fundamento de analfabetismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o pretense candidato sustenta, preliminarmente, a nulidade do teste de alfabetização realizado no Cartório Eleitoral. No mérito, aduz que é alfabetizado. Junta declaração e folheto com feitos no meio comunitário (fls. 40-45).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O pretense candidato foi intimado da sentença na data de 12/09/2016, (fl. 28v), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 29), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da possibilidade de conhecimento dos documentos juntados ao recurso

Compulsando os autos, verifica-se que o pretense candidato não fora intimado para sanar a irregularidade referente à ausência de documentação comprobatória de escolaridade. Além disso, em relação à intimação constante à fl. 19, a qual refere a ausência de certidões criminais de 2º grau, conclui-se que o Juízo Eleitoral não observou a determinação do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/15, haja vista que foram concedidas ao candidato apenas 48 horas para solucionar as omissões de seu RRC, ao passo que a legislação confere 72 horas para tal desiderato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado **no prazo de setenta e duas horas**, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). (grifado)

Portanto, não tendo sido observado o rito processual de forma adequada, é possível o conhecimento dos documentos juntados ao recurso.

II.I.III. Da necessidade de realização de novo teste de alfabetização

Conforme se verifica dos autos, ante a ausência de documento comprobatório de escolaridade, o recorrente foi submetido a teste por servidor da Justiça Eleitoral, nos termos da certidão acostada à fl. 13 dos autos.

Contudo, o candidato sustenta que ficara nervoso, pois compareceu ao cartório sem saber que era para realizar o teste de alfabetização. Relata que sequer portava os seus óculos. Aduz, ainda, que o teste não observou a regra prevista no art. 27, § 11, da resolução TSE nº 23.455/15, pois teria sido aplicado na recepção do cartório, diante de várias pessoas. Junta declaração de Noecler Maia de Avila que teria testemunhado o fato.

Dispõe o art. 27, § 11, da resolução TSE nº 23.455/15, que na ausência de documento de escolaridade a alfabetização pode ser comprovada por outros meios, desde que realizada de maneira individual e reservada:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

IV - comprovante de escolaridade;

(...)

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o entendimento do TSE:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373, a realização do teste de alfabetização deve ser feita de forma individual e reservada.

5. Se o candidato, em teste de grau elevado, logrou êxito quanto a algumas questões, não há como assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10907, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

Compulsando os autos, verifica-se que não consta da certidão do serventário da Justiça Eleitoral (fl. 13) a forma em que se procedera à coleta da prova de alfabetização do recorrente.

Além disso, observa-se que o interessado não foi intimado a submeter-se ao teste, haja vista que o exame foi realizado no dia 18/08/2016 e o candidato intimado a apresentar certidões de 2º grau da Justiça Estadual e da Federal apenas em 30/08/2016 (fl. 19), oportunidade em que não se mencionou a ausência de comprovante de escolaridade.

Tal fato corrobora a alegação do candidato de que, ao dirigir-se ao cartório, não teria ciência de que seria submetido a teste de alfabetização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, consta dos autos declaração firmada por Noecler Maia de Avila (fl. 41) que confirma os fatos de que o candidato fora cientificado da realização do teste no momento em que se apresentou ao cartório eleitoral, bem como que o interessado não portava seus óculos. Ainda, relata que GILBERTO MIRANDA teria ficado muito nervoso e constrangido, pois fora submetido ao exame na entrada do cartório e em frente a várias pessoas.

Dessa forma, acaso o Tribunal entenda que não existe prova acerca da alfabetização do recorrente nos autos, tenho que a sentença deve ser anulada e o candidato submetido a outro teste de escolaridade, no qual lhe seja garantida a prévia notificação e um espaço reservado para a sua feitura.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrente GILBERTO MIRANDA, ante a ausência de prova satisfatória de sua alfabetização.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que “não logrou sucesso o requerente, quando submetido a teste simples de escrita, sequer em transcrever o nome da cidade em que reside. Produziu, ainda, redação absolutamente ininteligível, a tal ponto que não seria possível compreendê-la senão pela leitura da já mencionada certificação na fl. 13”.

A sentença merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição Federal, no art. 14, § 4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, “a” e a Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 15, I, seguem a mesma linha. Acerca da comprovação do preenchimento do requisito da alfabetização, o art. 27, IV, e parágrafo 11º da Resolução nº 23.455/2015 dispõem o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

IV - comprovante de escolaridade;

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso dos autos, verifica-se que o pretense candidato é servidor público municipal, conforme a Portaria nº 0909/16 de 28/06/2016, firmada pelo Prefeito municipal (fl. 10), o que indica que o candidato é alfabetizado.

Além disso, o pretense candidato juntou às razões de seu recurso material publicitário no qual revela elevado engajamento nas questões comunitárias de sua cidade, o que lhe rendeu várias condecorações.

Do referido documento é possível aferir que o pretense candidato ocupou o cargo de presidente da associação de seu bairro, bem como de presidente do conselho do orçamento participativo. Ainda, verifica-se a participação do recorrente em vários seminários e congressos.

Ainda, da certidão lavrada à fl. 13, verifica-se que o candidato, mesmo diante do nervosismo, conseguiu ler e compreender o texto que fora solicitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, firmo a convicção de que, a partir dos documentos acostados aos autos, é possível deferir-se o registro de candidatura do recorrente, eis que ele satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF, nos termos da jurisprudência:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373, a realização do teste de alfabetização deve ser feita de forma individual e reservada.

5. Se o candidato, em teste de grau elevado, logrou êxito quanto a algumas questões, não há como assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10907, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

Registro de candidatura. Chapa majoritária. Senador, 1º e 2º suplentes.

Eleições 2014. Ausência de comprovante de escolaridade em relação a um dos componentes (art.14,§ 4º, da Constituição Federal).

Exigência constitucional de alfabetização pode ser demonstrada com a documentação comprobatória de aprovação em concurso público.

Componentes da chapa considerados aptos a concorrer aos cargos postulados.

Deferimento.

(Registro de Candidatura nº 14310, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014)

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de **deferir** o registro de candidatura de GILBERTO MIRANDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja **deferido** o registro de candidatura de GILBERTO MIRANDA. Em caso de entendimento diverso, para que seja o candidato submetido a novo teste de alfabetização, em ambiente reservado e de forma discreta.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplvjcvbknptsvs7vn352474088901433242989160926230049.odt